



Processo: 000.392/2021-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU, Lucas Rocha Furtado, com pedido de medida cautelar para que o Ministério da Saúde se abstenha de incentivar o uso de medicamentos que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), são ineficazes no tratamento de pacientes com Covid-19, tal como a cloroquina e a hidroxicloroquina, bem como se abstenha de realizar despesas para aquisição ou produção desses medicamentos, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão (peça 1, p. 6-7).

2. Requer ainda que este Tribunal apure se o Ministério da Saúde incentivou e/ou pressionou a Secretaria de Saúde de Manaus/AM a utilizar precocemente medicações orientadas pela pasta para o tratamento da Covid-19 e, caso confirmada essa atuação do MS, solicita a apuração da responsabilidade dos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis diante do exercício das atribuições inerentes aos cargos em desconformidade das finalidades a que se destinam os atos (peça 1, p. 6-7).

3. Segundo o representante, notícia divulgada pelo portal Saúde do Ig, elaborado pela Agência O Globo, em 12/1/2021, relata que o Ministério da Saúde teria pressionado a Secretaria de Saúde de Manaus/AM a utilizar precocemente medicações para o tratamento da Covid-19, tais como a cloroquina e a hidroxicloroquina, além do antibiótico azitromicina, cuja eficácia não estaria comprovada contra essa doença (peça 1, p. 1-2).

4. A matéria traz ainda as seguintes informações (peça 1, p. 2-3):

“a) a Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde, Mayra Pinheiro, afirmou, por meio de ofício datado de 4/1/2021, ser “inadmissível” a não adoção da orientação da pasta, pedindo autorização do município de Manaus/AM para realizar visitas nas unidades básicas de saúde a fim de difundir a utilização desses medicamentos no tratamento precoce contra a doença;

b) a reportagem da Agência O Globo questionou o Ministério da Saúde acerca dos termos do ofício mencionado na alínea anterior, mas não obteve resposta; e

c) o Professor titular de Infectologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mauro Schechter, afirma que a ineficácia desses medicamentos já foi comprovada e critica as orientações do Ministério da Saúde, principalmente pelo fato de distribuir drogas cujas indicações não



tenham sido aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

5. Além disso, o representante traz notícia veiculada no jornal Folha de São Paulo relatando que o MS teria montado e financiado *“uma força-tarefa de médicos que defendem o ‘tratamento precoce’ da Covid-19 para visitarem UBSs (Unidades Básicas de Saúde) em Manaus (AM)”* e que o Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, teria afirmado que não *“não existe outra saída”* para além dos remédios e que *“nós não estamos mais discutindo se esse profissional ou aquele concorda. Os conselhos federais e regionais já se posicionaram, são a favor do tratamento precoce, do diagnóstico clínico”* (peça 1, p. 3-5).

6. Para o representante, não se mostra razoável que o governo federal incentive em Manaus o uso de medicamento que se sabe ineficaz para os pacientes acometidos da Covid-19, *“tendo em conta a necessária observância dos princípios constitucionais que orientam a ação da administração pública, tal como dispostos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o princípio da eficiência.”*

7. Defende, como forma de combater esse tipo de desvio, a possibilidade de se aplicar sanção a gestor que *“descure das atribuições que lhe competem no exercício das ações inerentes ao cargo e suas obrigações e responsabilidades, seja por desídia, seja por voluntarismo a desviar-se da finalidade a que se destinam os atos.”*

II

8. Inicialmente, registro que já tramita nesta Corte representação protocolada por Senadores da República com requerimento para suspensão cautelar do protocolo apresentado pelo Ministério da Saúde para uso da cloroquina e da hidroxicloroquina, conforme a Nota Informativa 9/2020-SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde (TC 019.895/2020-8).

9. Naqueles autos, fiz ponderações no sentido de que cabe a esta Corte avaliar as práticas administrativas sob a ótica da legitimidade, sendo que, no caso, não se pode afastar eventuais afrontas aos princípios da prevenção e da eficiência. Isso porque há relevante controvérsia acerca da utilização da cloroquina para o tratamento da Covid-19, em especial em decorrência dos efeitos colaterais do medicamento.

10. Em outras palavras, para além de uma análise formal, nada impede que o TCU adentre o mérito do ato impugnado sob o prisma de permitir ao Ministério da Saúde o aprofundamento dos métodos e análises utilizadas para fundamentá-lo. Tal espécie de procedimento ocorre, por exemplo, quando esta Corte avalia a eficiência e a eficácia das políticas públicas, com amparo no art. 70 da Constituição Federal.

11. A competência desta Corte também deriva dos impactos financeiros que podem advir da nota informativa (aquisição de medicamentos, fabricação de medicamentos por laboratórios públicos, exames médicos complementares decorrentes da utilização do produto, dentre outros).

12. Além disso, por certo, caso o ato discricionário contenha vício de ilegalidade, a Corte de Contas será competente para avaliá-lo e para determinar a adoção das providências necessárias ao respectivo saneamento, podendo, inclusive, determinar a sua anulação.

13. Quanto ao mérito, naqueles autos determinei a realização de diligência para que o Ministério da Saúde:

- a) informasse a fundamentação legal e a natureza jurídica da Nota Informativa 9/2020-SE/GAB/SE/MS;
- b) encaminhasse o parecer da Conitec ou a justificativa para sua ausência;
- c) apresentasse cópia ou concedesse permissão de acesso ao processo administrativo de elaboração do documento; e
- d) encaminhasse manifestação da Anvisa, nos termos da Resolução RDC 348/2020.

14. Posteriormente, acolhi proposta da unidade técnica de nova diligência ao Ministério da Saúde:

“a) realizar diligência à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, § 1º, do RITCU, para que, no prazo de dez dias:

a.1) ante a manifestação pública do Ministro da Saúde em coletiva realizada no dia 18/1/2021 (que advoga apenas o atendimento precoce dos pacientes acometidos pela Covid-19), e o teor da Nota Informativa 9/2020-SE/GAB/SE/MS, de 20/5/2020, posteriormente substituída pela Nota Informativa 17/2020-SE/GAB/SE/MS, de 10/8/2020 (que orienta a prescrição de kit de fármacos para o tratamento da Covid-19), cujo cotejamento denota orientação contraditória na atuação da Pasta da Saúde, informe a posição oficial do Ministério da Saúde, com indicação dos fundamentos para a decisão oficial vigente ou a viger, devendo encaminhar as medidas adotadas a fim de demonstrar a coerência na orientação do Ministério da Saúde e de suprimir a inconsistência mencionada, especialmente se a Nota Informativa 17/2020-SE/GAB/SE/MS, de 10/8/2020 será mantida em vigor;

a.2) informe a unidade do Ministério da Saúde e titular responsável pela adoção do aplicativo TrateCOV; descrição do seu funcionamento, com o passo-a-passo de todas as possibilidades dos encaminhamentos; a base médico-científica para sua utilização, devendo ainda informar se tal aplicativo será mantido em funcionamento.”

15. Assim, a matéria referente aos procedimentos adotados para a elaboração da nota informativa já está sendo tratada naqueles autos, que atualmente encontram-se aguardando o cumprimento da diligência feita ao MS por meio do Ofício 1586/2021-TCU/Seprac, datado de 24/1/2021 (peça 29 do TC 019.895/2020-8), cuja ciência se deu no dia 25/1/2021 (peça 30 do TC 019.895/2020-8).

III

16. No que concerne aos pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada, em consonância com a conclusão da unidade técnica, não identifiquei a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para sua adoção, dado que não há nos autos elementos que comprovem que o Ministério da Saúde está, de fato, obrigando a administração da cloroquina ou da hidroxiclороquina por parte da Secretaria de Saúde de Manaus/AM ou de outros municípios e estados do país.

17. Ademais, como ressaltou a unidade SecexSaúde, está expresso nos “considerandos” da Nota Informativa 17/2020-SE/GAB/SE/MS que “a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do médico” (peça 3, p. 5).

18. Assim, considerando ainda que no TC 019.895/2020-8 decidi que, previamente a uma eventual decisão de adoção de medida cautelar para suspender a Nota



Informativa 9/2020-SE/GAB/SE/MS, posteriormente substituída pela Nota Informativa 17/2020-SE/GAB/SE/MS (peça 1 do TC 019.895/2020-8), o Ministério da Saúde deveria ser diligenciado para que fossem fornecidos os documentos e justificativas pertinentes à elaboração dessa nota informativa, acolho a proposta da unidade técnica, conheço da representação e indefiro o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante.

19. Esclareço, contudo, que, a depender do que restar apurado no citado TC 019.895/2020-8, a providência acautelatória requerida pelo representante poderá ser concedida naqueles autos.

IV

20. Embora o fato trazido pelo representante tenha como pano de fundo a mesma questão tratada no TC 019.895/2020-8, qual seja, as orientações para uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento precoce de pacientes com diagnóstico de Covid-19, entendo pertinente a proposta da unidade técnica de se realizar diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus/AM a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:

“c.1) informe se houve algum tipo de pressão por parte dos membros da força-tarefa do Ministério da Saúde quando da visita feita no dia 11/1/2021, para que essa unidade de saúde difundisse a utilização de medicamentos como cloroquina, hidroxicloroquina e/ou ivermectina no tratamento precoce dos pacientes com Covid-19 nesse município;

c.2) encaminhe a este Tribunal a cópia do ofício da lavra da Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Sra. Mayra Pinheiro, no qual afirma que é “inadmissível” a não adoção da orientação do Ministério da Saúde e pede autorização dessa secretaria municipal de saúde para realizar visitas nas unidades básicas de saúde com a finalidade de difundir a utilização desses medicamentos no tratamento precoce da Covid-19;

c.3) descreva como se deu a visita mencionada na alínea anterior e qual é o posicionamento dessa secretaria municipal quanto ao uso da cloroquina, hidroxicloroquina e/ou ivermectina no tratamento precoce dos pacientes com Covid-19 nesse município”.

21. Finalmente, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, determino o apensamento deste processo ao TC 019.895/2020-8.

À SecexSaúde.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021

(Assinado eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator